



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS

Lei nº 723

Estabelece normas para a cobrança da taxa de
água

A Câmara Municipal de Poços de Caldas decretou e eu sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - A taxa de água, observadas as disposições do Código de Posturas, recai sobre todos os imóveis (prédios e terrenos) que tenham frente ou entrada para logradouros públicos do Município, servidos de rede abastecedora.

Parágrafo único - A taxa é devida ainda que os imóveis referidos neste artigo não se sirvam da rede abastecedora.

Art. 2º - A taxa de água será cobrada, anualmente, dos proprietários dos imóveis, juntamente com os impostos predial e territorial, em uma só prestação até 30 de setembro de cada ano.

Art. 3º - A taxa, que será lançada de acordo com o valor locativo dos imóveis, será calculada:

a) - para os prédios residenciais, comerciais e industriais:-

Cr\$ 180,00 anuais, para os prédios com valor locativo anual até Cr\$ 3.000,00;

Cr\$ 240,00 anuais, para os prédios com valor locativo de Cr\$ 3.001,00 até Cr\$ 6.000,00;

Cr\$ 300,00 anuais, para os prédios com valor locativo de Cr\$ 6.001,00 até Cr\$ 9.000,00;

Cr\$ 360,00 anuais, para os prédios com valor locativo de Cr\$ 9.001,00 até Cr\$ 12.000,00;

acima de Cr\$ 12.000,00 anuais, será acrescida a taxa de Cr\$ 120,00 anuais, por cada grupo de Cr\$ 3.000,00 de aumento no valor locativo anual de imóvel.

b) - para os prédios de apartamento em condomínio:-

as taxas estabelecidas na letra "a" serão cobradas por apartamento ou dependência constituindo economia distinta, de acordo com seu valor locativo anual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS -2-

c) - para os hotéis e pensões:-

as taxas estabelecidas na letra "A" serão acrescidas de Cr\$ 120,00 anuais, para cada apartamento ou grupo de 3 quartos.

d) - para os terrenos não edificadas:-

0,5% (meio por cento) anuais, sobre o seu valor venal.

Parágrafo único - As taxas que recaírem sobre os próprios Federais, Estaduais e Municipais, arrendados, serão cobradas dos arrendatários, juntamente com o imposto de indústrias e profissões em uma só prestação até 31 de março de cada ano.

Art. 4º - As taxas estabelecidas no art. 3º darão direito aos seguintes consumos:-

- a) - até 20 metros cúbicos, por mês, para os prédios de valor locativo até Cr\$ 3.000,00 anuais;
- b) - para os prédios de valor locativo acima de Cr\$ 3.000,00 anuais, cabe o direito de consumo de mais 3 metros cúbicos, por mês, para cada grupo de Cr\$ 3.000,00 acima do valor locativo anual estabelecido na letra "A", desprezando-se as frações.
- c) - 3 metros cúbicos para cada lote de terreno não edificadas.

Art. 5º - A Prefeitura só ligará água para as construções, mediante o pagamento das seguintes taxas:-

- a) - Cr\$ 60,00 por mês, até 100 m², de área construída;
- b) - acima do limite fixado na alínea anterior, cobrar-se-á Cr\$ 60,00 por mês, por cada 100 m², ou fração de área construída.

Parágrafo primeiro - Este tributo será cobrado, antecipadamente, de 6 em 6 meses.

Parágrafo segundo - Não se efetuará devolução da taxa, mesmo que as construções terminem antes do prazo fixado no parágrafo anterior;

Parágrafo terceiro - Só será cancelada a cobrança da taxa de água para construções mediante a apresentação do "habite-se" concedido ao imóvel, quando então se procederá ao lançamento de acordo com o estabelecido no art. 3º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS -3-

Art. 6º - Pelo excesso de consumo previsto no art. 4º, será devida uma Taxa à razão de Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos), por metro cúbico, a qual será cobrada semestral ou anualmente, sendo a mesma de responsabilidade do proprietário ou inquilino que pedir a ligação.

Art. 7º - A Prefeitura poderá a conveniência instalar hidrometros nas construções e residências; e nessa hipótese cobrar-se-á de acôrdo com o consumo real em metros cúbicos.

Art. 8º - Não é permitida a canalização de água de um para outro prédio, embora ambos sejam contíguos e pertencentes ao mesmo proprietário.

Art. 9º - As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliários comuns, ficando a concessão de ligação para outros fins subordinadas às possibilidades da rêde abastecedora.

Art. 10 - Além das taxas de consumo, cobrar-se-ão as seguintes contribuições de ligação do ramal domiciliários, de reparos ou de alteração da rêde.

I - ligação na rêde de distribuição	50,00
II - construção do ramal domiciliário, reparos ou alteração da rêde.....	seu custo mediante apropriação, acrescido de 20% para administração.

Art. 11 - A Prefeitura manterá um serviço denominado "Serviço de Agua e Esgotos", para atender aos pedidos de ligação, às reclamações e às cobranças das taxas constantes dos arts. 5º, 6º e 10º e da organização do cadastro dos contribuintes da taxa.

Parágrafo unico - O serviço de que trata êste artigo se encarregará, também, da liquidação dos débitos existentes até 31 de dezembro de 1959.

Art. 12 - O Serviço criado pelo art. 11 será lotado por dois funcionários, cujas atribuições serão fixadas pelo Chefe do Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS -4-

Os demais funcionários ora lotados na Repartição de Agua e Esgotos, se encarregarão, a critério do Chefe do Executivo, da fiscalização de que trata o art. 6º.

Art. 13 - Respondendo o imóvel pelos débitos da taxa de água, fica abolido o depósito para garantia de fornecimento.

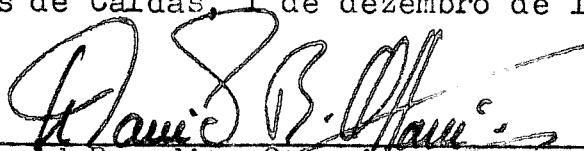
Art. 14 - A taxa dos serviços de água que não fôr paga dentro dos prazos estabelecidos no art. 2º e parágrafo único do art. 3º será acrescida da multa de 10%.

Art. 15 - A Prefeitura aceitará a colocação de hidrometros por conta do proprietário, que o doará à Prefeitura, pagando as taxas normais pela ligação e aferição do medidor, pagando a taxa pelo valor real de consumo.

Art. 16 - Ficam revogadas as leis nrs. 119, de 14 de novembro de 1950 e 381, de 29 de outubro de 1954.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1960.

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, 1 de dezembro de 1959



David Benedito Ottoni
Prefeito Municipal